



# **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 228/2011**, de 13 de dezembro de 2011.

**Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal da Assistência Social e da Política Municipal de Assistência Social no âmbito do município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Definições e Objetivos**

**Art. 1º.** A Assistência Social, conforme disposto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e na Lei nº 12.435/2011 e Política Nacional de Assistência Social - PNAS, é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

**Art. 2º.** A Assistência Social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à Infância, à adolescência e à velhice;
- b) amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantido mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**Art. 3º** Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social sem fins lucrativos, que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**§ 1º.** São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejadas, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei Nº 8.742/93.

**§ 2º.** São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei Nº 8.742/93.

**§ 3º.** São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação de direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18 da Lei Nº 8.742/93.

**Art. 4º.** Consideram-se entidades e organizações correlatas à política de Assistência Social aquelas que atuam, prioritariamente, em outras áreas sociais das políticas públicas, como Educação, Saúde, Cultura, Esporte, dentre outras, mas que mantém, de forma continuada, algum serviço ou ação sócioassistencial, dirigido ao público usuário da Assistência Social. Neste agrupamento, incluem-se, prioritariamente, as entidades de Educação e Saúde que realizam alguns serviços, programas e projetos de Assistência Social, seja no atendimento, assessoramento ou na defesa de direitos.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art. 5º.** Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de instância superior de caráter propositivo e deliberativo, composto de forma paritária, com representatividade das organizações da sociedade civil e pelos representantes do Poder Público Municipal, conforme Lei nº 8.742 de 1993, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – e que reger-se-á por Regimento Interno próprio.

**Parágrafo único.** O CMAS poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus Membros.

**Art. 6º.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua gestão.

**§ 1º.** Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

**§ 2º.** Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no “caput” deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por  $\frac{1}{3}$  (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

**Art. 7º.** A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regimento Interno da Conferência.

**Art. 8º.** Os representantes do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

**Art. 9º** Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:



# **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

- I – avaliar a situação da Assistência Social no município;
- II – fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;
- III – eleger as entidades representantes da sociedade civil organizada no CMAS, conforme o que prescreve o artigo 3º da LOAS;
- IV – avaliar e reformular as decisões administrativas do CMAS;
- V – aprovar seu Regimento Interno;
- VI – aprovar e publicar suas resoluções.

**Art. 10.** O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral das entidades representantes da sociedade civil no CMAS, e sobre quais organizações da sociedade civil comporão os segmentos mencionados no artigo 3º desta Lei.

**Art. 11.** A escolha das entidades será realizada em assembléia própria durante a Conferência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Conselho Municipal de Assistência Social**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Constituição e Composição**

**Art. 12.** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo permanente e de composição paritária, entre governo e sociedade civil vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, e 06 (seis) representantes de entidades/organizações da sociedade civil e trabalhadores do setor, assim distribuídos:

- I – 02 (dois) representantes de entidades/organizações;
- II – 02 (dois) representantes dos usuários;
- III – 02 (dois) representantes dos trabalhadores do setor.

**§ 1º.** As entidades/organizações representantes da sociedade civil e trabalhadores do setor serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social, dentre as entidades/organizações participantes.

**§ 2º.** Os 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores do próprio Poder Executivo Municipal, podendo ser substituído a qualquer tempo. Representando as Secretarias:

- I – Assistência Social;
- II – Saúde;
- III – Educação;
- IV- Desenvolvimento Econômico;
- V – Fazenda;
- VI – Administração;

##### **SEÇÃO II**

##### **Da Competência**



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar e definir a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a PNAS na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social e as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, o Relatório Anual de Gestão, o Demonstrativo Sintético Físico Financeiro, bem como os serviços, programas e projetos governamentais e não governamentais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pela Normas Operacionais Básicas do SUAS a NOB/SUAS e de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS;

IV – apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades;

V – aprovar e fiscalizar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – apreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VII – proceder a inscrição das entidades e registro de serviços, programas e projetos da rede de Assistência Social, atuantes no município;

VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX – fiscalizar as entidades/organizações, serviços, programas e projetos de Assistência Social atuantes no município, e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas e projetos aprovados, determinando a correção das distorções;

X – propor a formulação de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social;

XI – divulgar em órgão oficial do município ou região todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;

XII – regulamentar, suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

XIII – propor aos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social e demais órgãos governamentais e não-governamentais programas, serviços e financiamentos de projetos;

XIV – acompanhar as condições de acesso da população usuária dos serviços da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes, se constatadas exclusões.

XV – elaborar seu Regimento Interno;

XVI – convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal de Assistência Social;

XVII – encaminhar as deliberações da conferência para os órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XVIII – monitorar e avaliar as entidades/organizações, serviços, programas e projetos da rede sócio-assistencial.

XIX - aprovar critérios de partilha de recursos respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XX - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis.

XXI - acionar o Ministério Público, como instancia de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.



# **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

XXII - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e Comissão Intergestores Bipartite – CIB, estabelecido na NOB/SUAS.

XXIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação do conselho.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Estrutura e Funcionamento**

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretario Executivo;

II – Comissões;

III – Plenário.

**Parágrafo único.** A Diretoria e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

**Art. 17.** Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social elegerá, entre seus membros, a Diretoria.

**Art. 18.** O mandato dos membros da Diretoria será de 02 (dois) anos.

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

**Art. 20.** O Conselho Municipal terá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica

§ 1º. A Secretaria Executiva é unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, contando com pessoal técnico.

§ 2º. A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área de assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho

### **Seção IV**

#### **Do Mandato dos Conselheiros**

**Art. 21.** Os membros do CMAS, eleitos e indicados, conforme Artigo 13 desta Lei, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida somente uma recondução consecutiva.

**Art. 22.** A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

**Art. 23.** Os membros do CMAS exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 24.** Os membros do CMAS representantes da sociedade civil deverão ser substituídos, obrigatoriamente, mediante solicitação das entidades às quais estejam vinculados, nos seguintes casos:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III – doença que exija licença por mais de 01 (um) ano;
- IV – procedimento incompatível com a dignidade da função;
- V – mudança de residência para fora do Município;
- VI – condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- VII – perda de vínculo com a entidade.

**Parágrafo único.** Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis “*ad nutum*”, por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 25.** Os Conselheiros que compõem o CMAS perderão seu mandato caso faltem, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, no ano.

**Parágrafo único.** As entidades/organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas após a segunda falta consecutiva ou a quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria do CMAS.

**Art. 26.** Perderá o mandato a entidade/organização que apresentar uma das seguintes condições:

- I – funcionamento irregular, em desacordo com a LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), Resolução 191 de 10 de novembro de 2005 do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) e NOB/SUAS (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social), ou de seu próprio Estatuto;
- II – mudança para fora dos limites do município;
- III – imposição de penalidade administrativa, reconhecidamente grave;
- IV – não tiver sua inscrição ou registro renovado junto ao CMAS.

**Art. 27.** A substituição da entidade junto ao CMAS se dará mediante a ascensão da entidade suplente eleita na Conferência Municipal. No caso de não haver suplentes, o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá, em seu Regimento Interno, critérios para a escolha da nova representante do segmento, com nomeação pelo Prefeito Municipal.

**Art. 28.** A perda de mandato da entidade/organização pelos motivos citados nos Artigos 26 e 27 desta Lei, se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integração do próprio Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

### **CAPÍTULO IV** **Do Fundo Municipal de Assistência Social** **SEÇÃO I** **Da Manutenção e dos Objetivos**

**Art. 29.** Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando criar condições orçamentárias, financeiras, econômicas e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, vinculado ao CMAS e subordinado operacionalmente à Secretaria de Assistência Social do Município, tendo por objetivos:



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

- I – custear o pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – custear projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- III – custear as ações assistenciais de caráter emergencial;
- IV – custear serviços assistenciais nas atividades de caráter continuado que visem à melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, observando os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Política Nacional de Assistência Social;
- V – custear despesas com a execução dos serviços de proteção social básica;
- VI – custear projetos de capacitação permanente, de colaboradores e conselheiros;
- VII – custear programas, projetos e ações voltadas a programas de geração de renda e combate à pobreza.

### **SEÇÃO II** **Da Administração do FMAS**

**Art. 30.** O FMAS ficará diretamente subordinado ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, ou outro agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual compete na qualidade de ordenador de despesas e responsável pela movimentação financeira, econômica e patrimonial a sua administração, e será uma Unidade Gestora de Orçamento do Município, na forma do que preceitua o artigo 14 da Lei Federal nº 4320/64;

**Parágrafo único.** Os serviços administrativos, contábeis, financeiros e patrimoniais serão prestados pelos respectivos setores integrantes da estrutura do Município, cuja contabilidade se dará de forma centralizada, conforme a seguir se apresenta:

- I – Divisão de promoção e Assistência Social;
- II – Divisão de Contabilidade;
- III – Divisão de Tesouraria;
- IV – Divisão de Compras, Licitações e Contratos e,
- V – Divisão de Controle de Patrimônio.

**Art. 31.** São atribuições do setor contábil do Município, pertinentes ao Fundo:

- I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III – manter, em cooperação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV – providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;
- V – apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;
- VI – manter os controles necessários sobre os convênios e contratos inerentes às atividades do FMAS.

### **SEÇÃO III**



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

### **Das Receitas do FMAS**

**Art. 32.** São receitas do FMAS:

- I – os recursos originários do orçamento do Município de Medianeira;
- II – os recursos oriundos de convênios e contratos ajustados com o Estado e a União;
- III – as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;
- IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- V – as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais de titularidade do fundo, a serem abertas e mantidas em instituições bancárias oficiais.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – de previsão na política municipal de assistência social;
- II – da disponibilidade de recursos;
- III – da aprovação da Secretaria de Assistência Social.

### **SEÇÃO IV** **Dos Ativos do FMAS**

**Art. 33.** Constituem ativos do FMAS:

- I – disponibilidades monetárias, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II – bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou que lhe forem destinados;
- III – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

**Parágrafo único.** Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

### **SEÇÃO V** **Dos Passivos do FMAS**

**Art. 34.** Constituem passivos do FMAS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

### **SEÇÃO VI** **Do Orçamento e da Contabilidade do FMAS**

**Art. 35.** O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º. Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município.

§ 2º. O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 36.** A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial, econômica e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 37.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 38.** A escrituração contábil será procedida pelo órgão central de contabilidade do Município de Medianeira.

§ 1º. A contabilidade emitirá Relatórios Mensais de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 39.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Secretário(a) Municipal de Assistência Social, na qualidade de gestor do FMAS, deverá propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a instituição, mediante a edição de Decreto deste, da programação financeira e do cronograma de desembolsos mensais, na forma do que preceituam os arts. 8º e 13 da LC 101/2000.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser objeto de acompanhamento constante e revistos sempre que necessário em razão de alterações ocorridas na legislação ou de fatos supervenientes, podendo ser alterados durante o exercício financeiro, observados os limites fixados no orçamento anual, assim como o comportamento da sua execução.

### **SEÇÃO VII** **Da Execução Orçamentária do FMAS**

**Art. 40.** A despesa do FMAS constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços socioassistenciais previstos no artigo 2º desta Lei;

I – pagamento de auxílios natalidade e funeral;

III – pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo CMAS;

IV – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que participem da execução das ações de assistência social previstas no artigo 2º desta Lei;

V – pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com a legislação vigente;

VI – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência social;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de assistência social;



## **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no artigo 2º desta Lei.

**Art. 41.** A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei.

### **CAPÍTULO V** **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 42.** O órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregado de fornecer recursos técnicos, administrativos e materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

**Art. 43.** O órgão da administração pública municipal responsável pela Assistência Social, em conjunto com a comissão designada pelo Conselho, formulará o Plano Plurianual Municipal de Assistência Social, e submeterá à apreciação do Conselho.

**Art. 44.** Toda a entidade inscrita e registrada no CMAS, tem livre acesso à sua documentação.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 29/1996 de 07/08/1996 e sua alteração Lei Municipal nº 009/1997 de 26/03/1997.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 13 de dezembro de 2011.

Elias Carrer  
**Prefeito**